



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de **ALHANDRA**, relativa ao exercício financeiro de 2007.  
Julgar **irregulares**. Imputar débito. Aplicar multa. Recomendações ao atual gestor.

## **ACÓRDÃO APL – TC - 158/2010**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.981/08, decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **voto** do Relator, constantes dos autos, em:

1. **julgar irregulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Alhandra**, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. **José Lenildo Bezerra da Silveira**, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao excesso de remuneração dos edis no montante de R\$ 54.000,00, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF, em razão dos gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal; não envio do RGF, relativo ao 1º semestre, para este Tribunal e publicação com atraso dos RGF's;
2. **imputar débito** aos edis discriminados a seguir, no montante de R\$ 54.000,00, referente ao excesso no recebimento de remuneração, a ser recolhido ao erário municipal podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual, em caso de inadimplência;

AGENTES POLÍTICOS	IMPUTAÇÃO DE DÉBITO
<i>José Lenildo Bezerra da Silveira</i>	R\$ 10.800,00
<i>Manoel Ferreira Braga</i>	R\$ 4.050,00
<i>Antônio Gomes de Souza</i>	R\$ 1.350,00
<i>Manoel Fernandes da Silva Júnior</i>	R\$ 5.400,00
<i>Edílson Pereira da Silva</i>	R\$ 5.400,00
<i>Clóvis Constantino da Silva</i>	R\$ 5.400,00
<i>Elienás Lucindo Ferreira Rocha</i>	R\$ 5.400,00
<i>Márcio José Lima do Nascimento</i>	R\$ 5.400,00
<i>Edielson Nunes dos Santos</i>	R\$ 5.400,00
<i>Newdson Ceres Costa Guedes</i>	R\$ 5.400,00

3. **conceder-lhes** os parcelamentos dos respectivos excessos em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo-se as primeiras 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão; o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **aplicar multa** pessoal ao Sr. José Lenildo Bezerra da Silveira, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
5. **recomendar** à Câmara Municipal de Alhandra, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos princípios administrativos, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no sentido de organizar e manter a contabilidade em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes;
6. **determinar a representação** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca das omissões verificadas nos presentes autos, relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que possa tomar as medidas oportunas, à vista de suas competências.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

*João Pessoa, 03 de março de 2.010.*

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
*PRESIDENTE*

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
*RELATOR*

**MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**  
*PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB*